



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS, DIREITO DIGITAL E EMPRESARIAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER Nº 01215/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19975.037459/2025-36

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE MEDIDA PROVISÓRIA

1 - Juridicidade formal e material de minuta de medida provisória que “*Reajusta a remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal e a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e extingue cargos efetivos vagos.*”.

2 - Quanto à técnica legislativa, reputam-se atendidas, de forma geral, as prescrições voltadas à redação dos atos normativos, conforme disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Manual de Redação da Presidência da República.

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria de Relações de Trabalho encaminharam a esta Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos, Direito Digital e Empresarial da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos solicitação de análise jurídica de minuta de medida provisória (55439883) que “*Reajusta a remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal e a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e extingue cargos efetivos vagos.*”.

2. Os argumentos que fundamentam a proposta constam na Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos 31 (55383425), enquanto a exposição de motivos consta no documento Sei nº 55518957.

3. Foi solicitada urgência.

II - ANÁLISE

4. Somente serão feitas anotações quanto à constitucionalidade da minuta de ato normativo em apreço, não adentrando em aspectos de mérito político, administrativo e de natureza técnica, porquanto estranhos às competências desta Conjur, motivo pelo qual os anexos não serão analisados.

5. Outrossim, compete exclusivamente ao Presidente da República avaliar se há relevância e urgência para a adoção de medida provisória:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PARA DEFLAGRAR PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. **RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE RESTRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA.** PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RURAL. HIPÓTESES DE INSUSCETIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. AFASTAMENTO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A MOVIMENTOS SOCIAIS QUE PARTICIPEM DIRETA OU INDIRETAMENTE DE INVASÕES DE IMÓVEIS RURAIS OU DE BENS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.

(...)

4. Exetuados os casos de evidente abuso de poder, o controle de constitucionalidade não pode incidir sobre o juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62). Precedentes.

(...)

6. Nesse contexto, quanto à juridicidade formal e nos limites das competências desta Conjur, a minuta de medida provisória a ser assinada pelo Presidente da República está de acordo com o disposto no art. 62 da Constituição.

7. Quanto à juridicidade material, não existe ofensa ao conteúdo de qualquer norma constitucional, sendo certo que a concessão de aumento remuneratório a agentes públicos é matéria que se insere no âmbito da conveniência e oportunidade da administração.

8. Quanto à técnica legislativa, a proposta está de acordo com o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o Manual de Redação da Presidência da República.

III – CONCLUSÃO

9. Abstraídas as considerações afetas à conveniência e à oportunidade e nos estritos limites da competência desta Coordenação-Geral, opina-se pelo prosseguimento da proposta.

À consideração superior.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ
ADVOGADO DA UNIÃO



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975037459202536 e da chave de acesso 649d61d3



Documento assinado eletronicamente por CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3013073712 e chave de acesso 649d61d3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-11-2025 15:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO Nº 04899/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 19975.037459/2025-36

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

Aprovo o PARECER Nº 01215/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

À Secretaria Executiva.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975037459202536 e da chave de acesso 649d61d3



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3013109777 e chave de acesso 649d61d3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-11-2025 16:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
